

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE PESSOA PRESA
(AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA)

AUTOS Nº 5053474-78.2021.8.09.0051

SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS
PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM OU
OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

DATA: **28/04/2021**

PRESENTES: **EVERTON EUSTÁQUIO DA SILVEIRA PAIVA, AMANDA
HELENA MELO PAIVA, CLEUDES JOSÉ DE SOUSA, FÁBIO FERREIRA
RODRIGUES, JOSÉ CARLOS MOREIRA DA CUNHA, JUAREZ LOPES DE CARVALHO, DERLI
DE JESUS e VINÍCIUS GUEDES DE FREITAS.**

JUÍZA DE DIREITO: **Dra. PLACIDINA PIRES**

PROMOTORA DE JUSTIÇA: **Dr. BRUNO BARRA GOMES**

ADVOGADOS(AS): **DR. PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES
(OAB/GO Nº 22.447) e DR. MIZAIR LEMES DA SILVA (OAB/GO Nº 53.719),**
constituído pelo acusado **CLEUDES JOSÉ DE SOUSA; DR. CAMILO LELIS
FELIPE CURY (OAB/MG Nº 104.122),** constituído pelos acusados **AMANDA
HELENA MELO PAIVA e EVERTON EUSTÁQUIO DA SILVEIRA PAIVA; DR.
ELOI COSTA CAMPOS JÚNIOR (OAB/GO Nº 42.041),** constituído pelo acusado
**FÁBIO FERREIRA RODRIGUES; e DR. KELVIN WALLACE CASTRO DOS
SANTOS (OAB/GO Nº 39.631),** nomeado nesta oportunidade para os acusados **JOSÉ
CARLOS MOREIRA DA CUNHA, JUAREZ LOPES DE CARVALHO, DERLI DE JESUS e VINÍCIUS
GUEDES DE FREITAS.**

PESSOA(S) APRESENTADA(S):

1) **EVERTON EUSTÁQUIO DA SILVEIRA PAIVA,** brasileiro, casado, filho de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores**

Margarida Maria da Silveira Paiva e Edmar Eustáquio de Paiva, RG nº. 7367611/SSP-GO, CPF 08047697617, nascido em Barbacena/MG aos 08/10/1986, residente e domiciliado à Rua PN1, Ch. 04, n. 192, qd. 06, lt. 04, Bairro Privê Norte, Goiânia-GO;
ADVOGADOS(AS): DR. CAMILO LELIS FELIPE CURY (OAB/MG Nº 104.122) -
Constituído

2) AMANDA HELENA MELO PAIVA, brasileira, casada, CPF 08047696645, RG nº. 14791531, filha de Rosa Helena da Silva Melo e Valdir Augusto de Melo, nascida em Barbacena/MG aos 19/02/1989, residente e domiciliado à Rua PN1, Ch 04, n. 192, qd. 06, lt. 04, Bairro Privê Norte, Goiânia-GO;
ADVOGADOS(AS): DR. CAMILO LELIS FELIPE CURY (OAB/MG Nº 104.122) -
Constituído

3) CLEUDES JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, filho de Maria José de Souza e José Santana de Souza, nascido em Uruana/GO aos 14/08/1973, CPF 90192788191, RG 3284186/SSP-GO, residente e domiciliado na Rua JH35, qd. 02, lt. 01, Jardim das hortências, Goiânia/GO;
ADVOGADOS(AS): DR. PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (OAB/GO Nº 22.447) – Constituído
DR. MIZAIR LEMES DA SILVA (OAB/GO Nº 53.719) - Constituído

4) FÁBIO FERREIRA RODRIGUES, brasileiro, filho de Célia Fátima Rodrigues e Gesmar José Rodrigues, nascido em Pontalina/GO aos 22/06/1973, RG nº 1708130-SSP/GO, CPF nº. 03040529145, residente e domiciliado à Rua VMD, qd. 08, lt. 13, Vila Mutirão, Goiânia/GO;
ADVOGADOS(AS): DR. ELOI COSTA CAMPOS JÚNIOR (OAB/GO Nº 42.041) -



**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores**

Constituído

5) JOSÉ CARLOS MOREIRA DA CUNHA, brasileiro, unido estavelmente, filho de Geralda Moreira Alves Cunha e Carlos Melo da Cunha, nascido em Goiânia/GO aos 09/11/1977, RG nº. 3286144-SSP/GO, CPF nº. 81188790110, residente Rua GV30, qd. 35, lt. 04, Residencial Granville, Goiânia/GO;
ADVOGADOS(AS): DR. KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS (OAB/GO Nº 39.631) - Nomeado

6) JUAREZ LOPES DE CARVALHO, brasileiro, filho de Laudelina Venancio de Carvalho e Sebastião Lopes de Carvalho, nascido em Nova Aurora/PR aos 22/06/1970, CPF 47218223168, RG nº. 1719600-SSP/GO, residente e domiciliado na Rua SC05, qd. 16, lt. 19, Jardim Colorado, Goiânia/GO;
ADVOGADOS(AS): DR. KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS (OAB/GO Nº 39.631) - Nomeado

7) DERLI DE JESUS, brasileiro, filho de Sonia Maria Messias, nascido em Jauru/MT aos 11/03/1989, CPF nº. 70006372180, RG nº. 21457972 SSP/MT, atualmente preso na unidade penitenciária de São Luiz de Montes Belos/GO;
ADVOGADOS(AS): DR. KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS (OAB/GO Nº 39.631) - Nomeado

8) VINÍCIUS GUEDES DE FREITAS, brasileiro, filho de Maria Goreth Guedes Sá de Freitas e Hamilton Luiz de Freitas, nascido em Goiânia/GO aos 13/12/1991, CPF nº. 02669189130, RG nº. 5227314-SPTC/GO, atualmente preso na unidade penitenciária de São Luiz de Montes Belos/GO;
ADVOGADOS(AS): DR. KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS (OAB/GO Nº 39.631) - Nomeado

INCIDÊNCIA PENAL: art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 33 da Lei 11.343/06 do Código Penal; e art. 1º da Lei 9.613/98.

Os investigados **WESLEY CÉSAR CARVALHO ARAÚJO, GRACIANE BARRETO XAVIER, RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS, EDSON MARQUES DA SILVA e FERNANDO GOMES FRAZÃO** não compareceram à presente solenidade porque foram presos em outros Estados, de forma que a audiência de custódia, em relação a eles, será realizada perante os Juízos das comarcas nas quais foram cumpridos os respectivos mandados de



**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores**

prisão.

Já o investigado **PABLO ASSIS DE SOUZA** não foi apresentado para esta solenidade porque o mandado de prisão expedido em seu desfavor ainda não foi cumprido (mov. 57, fls. 98).

Aberta a audiência, a MMª Juíza cientificou o(s) custodiado(s) sobre as finalidades da audiência de custódia e determinou a retirada de suas algemas. Na oportunidade, foi franqueado ao(s) conduzido(s) a garantia de se entrevistar(em) com seu(s) defensor(es) presente(s) nesta solenidade, sendo cientificado(s) do direito constitucional de permanecer(em) em silêncio.

Em razão da pandemia da Covid-19, a presente audiência de custódia foi realizada por meio de videoconferência, conforme autorizado pela Resolução nº 329/2020 do CNJ.

Nos termos da Resolução nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a MMª. Juíza formulou ao(s) custodiado(s) as seguintes perguntas:

01) SE SOFREU(RAM) AGRESSÃO FÍSICA NO ATO DA SUA(AS) PRISÃO(SÕES), RESPONDEU(RAM): EVERTON EUSTÁQUIO DA SILVEIRA PAIVA e AMANDA HELENA MELO PAIVA relataram que os policiais entraram quebrando os portões da casa e que não sofreram agressões físicas; **CLEUDES JOSÉ DE SOUSA:** afirmou que os agentes derrubaram o portão e que não foi agredido nem ameaçado; **FÁBIO FERREIRA RODRIGUES:** disse que não foi agredido e nem ameaçado; **JOSÉ CARLOS MOREIRA DA CUNHA:** alegou que foi empurrado, jogado no chão, tudo isso na frente de seu filho, e que os agentes de polícia lhe deram murros na barriga. Indagado, disse que foi submetido a exame médico, mas não comentou com o médico porque já tinha passado algumas horas da prisão. Por isso, disse que aceita a nomeação de advogado para acompanhá-lo nesta oportunidade;

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores**

JUAREZ LOPES DE CARVALHO: aduziu que não sofreu ameaças e nem agressões. O Dr. Kelvin questionou se o acusado já possuía advogado, ao que ele informou que assinou procuração para Dr^a. Katia, mas diante da ausência desta, aceitou ser assistido por defensor dativo; **DERLI DE JESUS:** disse que não houve agressões, que já estava preso no momento do cumprimento do mandado e não foi ouvido pelo Delegado de Polícia ainda; e **VINÍCIUS GUEDES DE FREITAS:** afirmou q ue não sofreu ameaças e nem agressões e que já se encontrava preso.

02) SE FAZ(EM) USO DE DROGAS ALEGARAM: que não são usuários de drogas.

03) SE TEM(TÊM) ALGUM DEPENDENTE, RESPONDEU(RAM): **AMANDA HELENA MELO PAIVA** e **EVERTON EUSTÁQUIO DA SILVEIRA PAIVA** que possuem dois filhos menores de idade – um de oito anos e um de dezesseis, que dependem de seus cuidados; **CLEUDES JOSÉ DE SOUSA:** afirmou ter duas filhas menores; **FÁBIO FERREIRA RODRIGUES:** tem filhos maiores de idade; **JOSÉ CARLOS MOREIRA DA CUNHA:** tem um filho de 07 anos que se encontra com sua esposa; **JUAREZ LOPES DE CARVALHO** – dois filhos menores, um de 7 e um de 15 anos, que se encontram com sua esposa, mas que é o provedor da casa; **DERLI DE JESUS:** tem dois filhos menores que estão com a mãe; e **VINÍCIUS GUEDES DE FREITAS:** tem dois filhos menores que estão com suas respectivas mães.

04) SE POSSUI(EM) ALGUMA DOENÇA GRAVE, RESPONDEU(RAM): **EVERTON EUSTÁQUIO DA SILVEIRA PAIVA:** não possui problemas de saúde; **AMANDA HELENA MELO PAIVA:** não possui problemas de saúde; **CLEUDES JOSÉ DE SOUSA:** informou ter problemas cardíacos; **FÁBIO FERREIRA RODRIGUES:** alérgico a mofo; **JOSÉ CARLOS MOREIRA DA CUNHA:** não tem

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores

problemas de saúde; **JUAREZ LOPES DE CARVALHO**: informou que foi contaminado pelo COVID-19 e que sente dores nas pernas e no corpo e tem gastrite; **DERLI DE JESUS**: não tem problemas de saúde; e **VINÍCIUS GUEDES DE FREITAS**: não tem problemas de saúde.

Ato contínuo, **dada palavra ao Ministério Público**, o Promotor de Justiça manifestou-se pela manutenção das prisões, e que seja comunicado à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Goiás para apurar as agressões relatadas por **JOSÉ CARLOS MOREIRA DA CUNHA**. As **defesas técnicas**, por sua vez, requereram a **revogação das prisões preventivas**, sustentando, em síntese, a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; ausência de contemporaneidade dos fatos e, ainda, que não se encontra demonstrada a necessidade das segregações cautelares. De forma alternativa, requereram, a substituição das prisões por **medidas cautelares** alternativas ao cárcere.

Além disso, a defesa de **AMANDA HELENA MELO PAIVA** requereu a substituição da prisão preventiva desta por domiciliar, com fulcro na alegação de que a referida investigada possui dois filhos menores de idade que dependem de seus cuidados, sendo um de 8 (oito) e um de 16 (dezesseis) anos, com o que concordou o Ministério Público.

Seguidamente, foi proferida a seguinte **DECISÃO** pela MM. Juíza: “Do cotejo dos autos, verifico que, deferindo representação da autoridade policial, decretei a prisão preventiva de **RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS, PABLO ASSIS DE SOUZA, EVERTON EUSTÁQUIO DA SILVEIRA PAIVA, AMANDA HELENA MELO PAIVA, WESLEY CÉSAR CARVALHO ARAÚJO, GRACIANE BARRETO XAVIER, DERLI DE JESUS, VINÍCIUS GUEDES DE FREITAS, CLEUDES JOSÉ DE SOUSA, FÁBIO FERREIRA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS MOREIRA DA CUNHA, EDSON MARQUES DA SILVA, FERNANDO GOMES FRAZÃO e JUAREZ LOPES DE CARVALHO**, com fundamento na garantia da ordem pública, diante dos fortes indícios de que estes seriam

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores**

integrantes de uma complexa e bem estruturada organização criminosa volta para a prática reiterada do tráfico ilícito de drogas, em especial a cocaína, além de outros delitos como uso de documento falso e lavagem de capitais.

Por ocasião da decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, destaquei a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes investigados e a necessidade de decretação da medida restritiva de liberdade, para evitar a reiteração delitiva por parte do grupo criminoso em apuração.

A propósito, enfatizei que as investigações em torno do grupo criminoso perduraram vários meses e, durante o período das interceptações telefônicas e quebras de sigilo de dados, foram captadas constantes tratativas ilícitas entre os investigados para a aquisição, transporte e redistribuição de substâncias entorpecentes, o que demonstrou – e ainda demonstra – a imprescindibilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e conseqüente acautelamento do meio social, máxime com vistas ao refreamento das atividades em tese desenvolvidas pelo agrupamento criminoso.

Enfatizei, a além disso, a presença de indícios de que o referido grupo criminoso atua em pelo menos 04 (quatro) unidades da federação (Mato Grosso, Goiás, Distrito Federal e Rio Grande do Norte), **tendo sido identificados 6 (seis) carregamentos de entorpecentes no curso da investigação, dos quais 04 (quatro) foram apreendidos**, 03 (três) em Goiás, quais sejam, 1) **186 kg de cocaína**, no MS, em 30/07/2020; 2) **184,650 kg de cocaína e 10,200 kg de pasta base**, em 06/10/2020, em São Luís dos Montes Belos/GO; 3) **13 kg de Skunk**, em 03/12/2020, em Caiapônia/GO e 4) **8 kg de cocaína e 12 kg de insumos**, em 07/12/2020, em Formosa/GO.

A esse respeito, observo que, conforme alegado pela autoridade policial, apenas nos últimos oito meses, quando os investigadores entenderam a dinâmica do grupo e conseguiram identificar as drogas transportadas, no mínimo, **735 (setecentos e**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores**

trinta e cinco) quilos de entorpecentes foram movimentados, quantidade que, após comercialização, pode gerar um lucro de **R\$ 36.750.000,00 (trinta e seis milhões, setecentos e cinquenta mil reais)**, isso sem considerar a possibilidade de manipulação e majoração do volume da cocaína antes da revenda.

Nesse mesmo contexto, observei que a grande quantidade de substâncias ilícitas já apreendidas, segundo o Delegado de Polícia vinculada ao grupo em tela, poderia, facilmente, abastecer diversos pontos de vendas de drogas nesta capital e em outros estados, contribuindo para a dependência química de centenas de usuários de drogas, o que, sem dúvida alguma, representa imensurável prejuízo para o meio social e demonstra a elevada periculosidade social dos investigados.

Além da gravidade concreta das condutas supostamente praticadas, destaquei que há nos autos informação quanto à **reiteração delitiva dos representados**, uma vez que, nos termos relatado pelo Delegado de Polícia, a maioria dos investigados possuem passagens por tráfico de drogas, normalmente em circunstâncias similares às apuradas neste feito, e alguns deles também foram presos na Operação Esmeralda, deflagrada pela Polícia Civil no ano de 2014, a qual teria desarticulado o maior grupo de distribuição de pasta base de cocaína de Goiás e do Distrito Federal.

Quanto ao requisito da **contemporaneidade** também se faz presente, haja vista que, além de o último carregamento de drogas ter sido apreendido em 07/12/2020 em Formosa/GO, de acordo com a autoridade policial representante, o grupo criminoso persiste em suas atividades ilícitas, ou seja, continua em plena atividade.

Nessa linha de ideias, denoto que motivos ensejadores da segregação cautelar permanecem incólumes, não havendo nenhum fato novo para alterar a decisão que decretou a prisão preventiva dos representados, máxime considerando o lapso

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores**

temporal transcorrido desde a prolação do referido pronunciamento judicial.

Denoto, igualmente, que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal se revela suficiente e adequada para resguardar a ordem pública, ao menos segundo os elementos existentes até agora nos autos, sobretudo considerando a notícia a respeito da reiteração da delitiva por parte dos integrantes da suposta organização criminosa em debate.

Noutro vértice, enfatizo que, ainda que comprovados os predicados pessoais favoráveis ao investigado, por si só, eles não obrigariam a concessão do benefício legal ora pleiteado, máxime porque as circunstâncias que permearam o evento delituoso não recomendam sua colocação liberdade, conforme reiteradamente vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A respeito do assunto, trago à colação o aresto:

“(…) PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANTECIPAÇÃO DE PENA. Embora excepcional a segregação cautelar, não há falar-se em ofensa aos princípios presunção de inocência e do devido processo legal ou em antecipação da pena, porquanto a Carta Magna (art. 5º, LXI) prevê este tipo de custódia, desde que fundamentada pela autoridade judiciária. PREDICADOS PESSOAIS. Bons predicados pessoais, por si só, não garantem ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA”. (TJGO, Habeas Corpus 5479147-35.2019.8.09.0000, Rel. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 06/09/2019, DJe de 06/09/2019).

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, em consequência, **MANTENHO** a prisão preventiva de **EVERTON EUSTÁQUIO DA SILVEIRA PAIVA, AMANDA HELENA MELO PAIVA, DERLI DE JESUS, VINÍCIUS GUEDES DE FREITAS, CLEUDES JOSÉ DE SOUSA, FÁBIO FERREIRA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS MOREIRA DA CUNHA e JUAREZ LOPES DE**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores**

CARVALHO e, em consequência, indefiro os requerimentos das defesas técnicas de revogação/substituição da segregação cautelar por medidas alternativas à prisão.

Entrementes, em relação a **AMANDA HELENA MELO PAIVA**, considerando a comprovação de que a investigada possui dois filhos menores de idade, que residem consigo e que dependem exclusivamente de seus cuidados – sobretudo considerando que **EVERTON EUSTÁQUIO DA SILVEIRA PAIVA**, pai dos menores, também está preso – entendo ser cabível a concessão de prisão domiciliar.

A respeito da questão, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal concedeu Habeas Corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, determinando a extensão da ordem a todas as mulheres encarceradas em idêntica situação em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência (HC nº 143641/SP), conforme é o presente caso.

Ante o exposto, e em atenção à decisão proferida no HC 143641/SP (STF), e com fundamento no artigo 318-A do Código de Processo Penal, defiro o requerimento da defesa técnica e, em consequência, concedo a **AMANDA HELENA MELO PAIVA** por prisão domiciliar, impondo a esta investigada as seguintes obrigações legais:

1. comparecer a todos os atos do processo a que for regularmente intimada; 2. não mudar de endereço, sem prévia comunicação a este juízo; 3. não praticar nova infração penal dolosa; 4. proibição de manter contato, pessoal ou telefônico, ou ainda por pessoa interposta, com os demais denunciados (exceto com **ROSA HELENA DA SILVA MELO** e **EVERTON EUSTÁQUIO DA SILVEIRA PAIVA**, já que a primeira é genitora e o segundo é esposo de **AMANDA HELENA**); e



**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores**

5. se recolher à sua residência, só podendo dela ausentar com a prévia autorização deste juízo.

Desde já, fica a beneficiada advertida que o descumprimento das condições impostas implicará a decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, § 4º, e 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Este termo de audiência tem valor de alvará de soltura, motivo pelo qual **AMANDA HELENA MELO PAIVA** será colocada em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiver que permanecer encarcerada. **Comunique-se à Delegacia de Polícia respectiva que foi concedida prisão domiciliar à conduzida, inclusive, encaminhando cópia do presente termo.** Havendo necessidade, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

Determinou, ainda, que seja oficiado aos Juízos em que os acusados **RICARDO COSME DA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA, VINÍCIUS GUEDES DE FREITAS, FERNANDO GOMES FRAZÃO e DERLI DE JESUS** encontram-se presos por outro feito, a fim de comunicar a decretação da prisão preventiva e conseqüentemente o cumprimento dos mandados de prisão.

Quanto à alegação de **JOSÉ CARLOS MOREIRA DA CUNHA** de que foi vítima de agressão no ato de sua prisão, observo que não consta nos autos nenhum indicativo nesse sentido, máxime considerando que o relatório médico acostado aos autos atestou a ausência de lesões recentes. Ademais, somente **JOSÉ CARLOS** alegou ter sido vítima de agressões.

Dessa forma, não tendo o laudo atestado a ocorrência de lesões e não havendo marcas aparentes, deixo de adotar qualquer providência quanto à alegação do



**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores**

réu, ressaltando que se exurgiram provas nesse sentido determinaria a apuração dos fatos. Em consequência, INDEFIRO o requerimento Ministerial de comunicação dos fatos à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Goiás para apuração de responsabilidade.

Em relação à alegação de possível contaminação pelo coronavírus, ressalto que a remota possibilidade de contágio não se mostra suficiente para a revogação/substituição da prisão preventiva, porque os réus não se encontram no grupo de risco da COVID-19 e as condutas supostamente praticadas são graves para justificar manutenção do decreto prisional, sem falar que poderão se contaminar mesmo estando em liberdade e que a probabilidade de infecção no sistema prisional, segundo levantamentos da DGAP, é mínima.

As alegações de que os policiais quebraram as portas e portões por dependerem de provas e de um mínimo de contraditório para que seja avaliada a necessidade e pertinência de eventual excesso no cumprimento dos mandados por parte da autoridade policial serão analisadas no momento processual adequado, caso os réus não optem por adotar as providências que entenderem cabíveis perante o órgão correicional próprio.

Nada mais havendo, determinou a MMª Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu, _____, Vinicius Crosara Rezende Vieira, estagiário, que digitei este termo.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSOR(ES):

AUTUADO(S):



**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos
Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens,
Direitos e Valores**